

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI N.º 10.603, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981. (D.O. 07/12/81)

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
 ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
 1982.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a
 Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.º - O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1982, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e pelas Receitas e Despesas de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 75.239.181.000,00 (setenta e cinco bilhões, duzentos e trinta e nove milhões e cento e oitenta e um mil cruzeiros).

Art. 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1 - RECEITA DO ESTADO		Cr\$ <u>64.977.713.000</u>
1.1. - RECEITAS CORRENTES		47.441.317.00
Receitas Tributárias	Cr\$ 29.910.921.000	
Receita Patrimonial	527.347.000	
Receita Industrial	10.000	
Transferências Correntes	15.215.039.000	
Receitas Diversas	1.788.000.000	
1.2. - RECEITAS DE CAPITAL		Cr\$ <u>17.536.396.000</u>
Operações de Crédito	Cr\$ <u>12.574.753.000</u>	
Operações de Crédito Internas	3.074.753.000	
Operações de Crédito Externas	9.500.000.000	
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	80.000	
Transferências de Capital	4.961.563.000	
2.2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO.		
(Exclusive Transferências do Tesouro)		Cr\$ <u>10.261.468.000</u>
2.1. RECEITAS CORRENTES		6.431.008.000
2.2. RECEITAS DE CAPITAL		3.830.460.000
TOTAL GERAL		<u>75.239.181.000</u>

Art. 3.º - A Despesa à conta de recurso do Tesouro será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição por Órgão, conforme o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS		Cr\$ 1,00
	ORDINÁRIOS	VINCULADOS	TOTAL
Assembléia Legislativa	1.146.036.000	15.260.000	1.161.296.000

Tribunal de Contas do Ceará	268.675.000	3.000.000	271.675.000
Conselho de Contas dos Municípios	385.650.000	2.500.000	388.150.000
Tribunal de Justiça	1.450.981.000	4.000.000	1.454.981.000
Assistência do Governador	592.575.000	10.500.000	603.075.000
Casa Militar	51.310.000	6.290.000	57.600.000
Procuradoria Geral do Estado	120.958.000	300.000	121.258.000
Serviço Estadual de Informações	48.118.000	260.000	48.378.000
Gabinete do Vice-Governador	24.085.000	1.430.000	25.515.000
Secretaria de Administração	242.082.000	1.770.000	243.852.000
Secretaria do Interior e Justiça	786.632.000	20.170.000	806.802.000
Secretaria da Fazenda	2.585.439.000	1.041.660.000	3.627.099.000
Secretaria de Segurança Pública	1.386,035.000	68.479.000	1.454.514.000
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	1.160.723.000	29.771.000	1.190.494.000
Secretaria de Educação	2.709.699.000	8.096.110.000	10.805.809.000
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	772.246.000	2.346.880.000	3.119.126.000
Secretaria de Saúde	1.940.804.000	400.700.000	2.341.504.000
Secretaria de Indústria e Comércio	596.518.000	1.507.077.000	2.103.575.000
Secretaria de Planejamento e Coordenação	1.578.511.000	44.685.000	1.623.196.000
Secretaria de Cultura e Desporto	179.668.000	600.000	180.268.000
Secretaria para Assuntos da Casa Civil	307.184.000	11.940.000	319.124.000
Secretaria para Assuntos Municipais	25.943.000	420.000	26.363.000
Secretaria para Assuntos Extraordinários	35.824.000	-	35.824.000
Secretaria de Comunicação Social	212,011.000	4.950.000	216.961.000
Procuradoria Geral da Justiça	554.987.000	2.000.000	556.987.000
Polícia Militar	3.721.030.000	119.938.000	3.840.968.000
Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará	2.088.000.000	11.369.785.000	13.457.785.000
Encargos Financeiros do Estado	-	4.912.000.000	4.912.000.000
Encargos Previdenciários do Estado	777.223.000	-	777.223.000
Transferência a Municípios	<u>5.800.000.000</u>	<u>19.207.000</u>	<u>5.819.207.000</u>
SUBTOTAL	31.597.916.000	30.042.682.000	61.640.598.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	<u>1.200.000.000</u>	<u>2.137.115.000</u>	<u>3.337.115.000</u>
TOTAL	32.797.916.000	32.179.797.000	64,977.713.000

Art. 4.º - As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados na conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5.º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 6.º - O poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária, o Poder executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total, estimada para o exercício financeiro, de acordo com o art. 46 da Emenda Constitucional n.º 7, de 23 de junho de 1978.

Art. 7.º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, internas e externas, até o limite de Cr\$ 12.574.753.000,00 (doze bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil cruzeiros).

Art. 8.º - Ao realizar operações de crédito por antecipação da receita e operações de crédito a que se referem, respectivamente, o parágrafo único do art. 6.º e art. 7.º desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou de outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 9.º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I - reforçar dotações, principalmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos a Reserva de Contingência e as disponibilidades especificadas no § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando as disponibilidades especificadas no § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e os recursos existentes na Reserva de Contingência.

Art. 10 - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar projetos e Atividades financiados à conta de Receitas com destinação específica, utilizando como recursos os definidos no § 3.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a Reserva de Contingência, ficando dispensados os Decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, dos produtos dessas Receitas aos Órgãos, entidades ou Fundos a que estiverem vinculados, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício.

Art. 11 - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1982, ao serem reabertos na forma do § 4.º do art. 43 da Constituição do Estado, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor durante o exercício financeiro de 1982, a partir de 01 de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 1981.

VIRGÍLIO TÁVORA
Manoel Castro Filho

**Girleno Luna Alencar
Aluísio Cavalcante
Aécio de Borba
Moacyr Aguiar
João Viana
Ozias Monteiro
Assis Bezerra
Francisco Ésio de Souza
José Antonio Bayma Kerth**